SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 886547 - SP (2024/0019687-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO GABRIEL KENJI WASANO MISAKI - DEFENSOR PÚBLICO - SP305314
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REFERÊNCIA A ELEMENTARES DO TIPO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. A utilização de elementos inerentes ao tipo penal, aliada a pequena quantidade de drogas apreendidas (40g de cocaína, 12g de crack, 2g de skank e 23g de maconha) não são suficientes ao afastamento da minorante, mormente quando o agravado é primário e de bons antecedentes, de modo que o benefício deve ser concedido no patamar máximo.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA42187731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/06/2024 21:17:39
Código de Controle do Documento: 7a55c708-9775-46d3-bd4e-7d4a1460cc1a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 886547 - SP (2024/0019687-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO GABRIEL KENJI WASANO MISAKI - DEFENSOR PÚBLICO - SP305314
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REFERÊNCIA A ELEMENTARES DO TIPO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. A utilização de elementos inerentes ao tipo penal, aliada a pequena quantidade de drogas apreendidas (40g de cocaína, 12g de crack, 2g de skank e 23g de maconha) não são suficientes ao afastamento da minorante, mormente quando o agravado é primário e de bons antecedentes, de modo que o benefício deve ser concedido no patamar máximo.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual concedeu a ordem, de ofício, para reconhecer a minorante do tráfico de drogas em favor do agravado.

Sustenta o *parquet* que "Restando evidenciado nos autos que o paciente se dedica à atividade criminosa, não se aplica a causa de diminuição de pena descrita no §4ºdo art. 33 da Lei Antitóxicos". Prossegue afirmando que "para rever o entendimento esposado pelas instâncias ordinárias acerca da possibilidade de aplicação da referida redutora, seria necessário o exame aprofundado do acervo fático e probatório dos autos, vedado em sede de habeas corpus" (e-STJ, fls. 441 e 443).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA41764152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/05/2024 14:48:23
Código de Controle do Documento: c6c8ab5d-76ee-42af-8501-3b56729c3332

Pretende o agravante seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja restabelecido o *quantum* de pena imposto pelas instâncias ordinárias.

Contudo, a ele não assiste razão.

Com efeito, a decisão agravada merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir reproduzidos na parte recorrida:

> "[...] Quanto à minorante do tráfico de drogas, o Tribunal *a quo* rejeitou a incidência com base nos seguintes fundamentos:
>
> > "[...] No mais, inviável a aplicação do redutor atinente à modalidade privilegiada do delito, considerando-se quantidade de drogas apreendidas, variadas, com alto potencial de distribuição, à medida que fracionadas em mais de duas centenas de porções, assim como a falta de comprovação de atividade lícita e encontro de expressivo numerário sem origem declarada, denotando-se a intensa dedicação do agente ao tráfico, consoante tranquilo posicionamento deste Colegiado [...] (e-STJ, fls. 412).
>
> Nos termos do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.
> A utilização de elementos inerentes ao tipo penal, aliada a pequena quantidade de drogas apreendidas (40g de cocaína, 12g de crack, 2g de skank e 23g de maconha) não são suficientes ao afastamento da minorante, mormente quando o paciente é primário e de bons antecedentes, de modo que o benefício deve ser concedido no patamar máximo.
> Passo a dosimetria da pena do paciente.
> Fixo a pena-base no mínimo legal. Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes. Na terceira fase, presente a majorante do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06 elevo a pena em 1/5, mas faço incidir a minorante do art. 33, §4º, da Lei de Drogas no patamar de 2/3, tornando a pena definitiva em 2 anos de reclusão. Reajusto, proporcionalmente, a pena de multa para 200 dias-multa.
> O regime inicial será o aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal, assim como a pena será substituída por duas restritivas de direito, na forma do art. 44 do Código Penal. a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal.
> Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, a fim de reconhecer a minorante do tráfico de drogas em favor do paciente, tornando definitiva a pena imposta pelo crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 em 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 200 dias-multa, substituindo a pena reclusiva por duas restritivas de direito, a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal.
> Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como à 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.
> Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fl. 430).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41764152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/05/2024 14:48:23
Código de Controle do Documento: c6c8ab5d-76ee-42af-8501-3b56729c3332

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 886.547 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0019687-3

Número de Origem:
15017583720208260616 2020001417 22171662020

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO GABRIEL KENJI WASANO MISAKI - DEFENSOR PÚBLICO - SP305314
IMPETRADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO GABRIEL KENJI WASANO MISAKI - DEFENSOR PÚBLICO - SP305314
INTERES.	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA42134079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:51:06
Código de Controle do Documento: bded7a2e-1ce5-474e-9d9a-81e0c8d1e8d1

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42134079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:51:06
Código de Controle do Documento: bded7a2e-1ce5-474e-9d9a-81e0c8d1e8d1